c) Revogação do direito de ocupação do lugar de terrado e do documento que comprova a autorização para exercer a actividade de comerciante na feira grossista.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente regulamento interno serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 30.°

Entrada em vigor

O presente regulamento interno entra em vigor quinze dias após a sua divulgação através de edital afixado nos lugares do costume e da publicação em órgão de comunicação social local.

202927432

Declaração de rectificação n.º 375/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 15683/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009, referente ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de sete postos de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional (auxiliar de acção educativa), rectifica-se que onde se lê:

«OF=70%xAC+30%xEPS»

deve ler-se:

$$((OF = 75\% \times AC + 25\% \times EPS))$$
.

Para além disto, torna-se público que, pelo meu despacho n.º 4/2010, de 4 de Fevereiro, o júri do concurso passa a ter a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Ana Maria do Rio Vila-Chã, chefe de divisão de Recursos Humanos.

Vogais efectivos:

Dr.ª Célia Alberta Martins Portela, chefe de divisão de Finanças e Gestão Financeira.

Dr.ª Lia Mara Campos Carvalho, técnica superior.

Vogais suplentes:

Dr.^a Marta Alexandra da Silva Melo Maciel, técnica superior. Dr.^a Filipa Alexandra Maia Lopes, técnica superior.

Assim, prorroga-se por mais 10 dias úteis, a contar da presente publicação, o prazo para apresentação de candidaturas.

9 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302905976

Declaração de rectificação n.º 376/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 15684/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009, referente ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional (área de serviços gerais), rectifica-se que onde se lê:

«OF=(AC+EAC)/2»

deve ler-se:

$$((OF = 40\% \times AC + 60\% EAC))$$

Assim, prorroga-se por mais 10 dias úteis, a contar da presente publicação, o prazo para apresentação de candidaturas.

9 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, Domingos Ribeiro Pereira.

302905919

MUNICÍPIO DE BARRANCOS

Aviso n.º 4003/2010

Em cumprimento da deliberação n.º 024/CM/2010, de 11/02, publicase em anexo, para apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA, o projecto de regulamento em epígrafe.

As sugestões, propostas, pareceres e ou reclamações, a apresentar obrigatoriamente por escrito, no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de publicação deste aviso no Diário da República, serão dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Barrancos, por via postal para Praça da Liberdade, n.º 2, 7230-030 Barrancos, entregues pessoalmente na Divisão de Administrativa e Financeira, por fax — 285950638 ou e-mail geral@cm-barrancos.pt.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado no DR, no Diário do Alentejo e no sítio electrónico deste Município — www. cm-barrancos.pt.

Paços do Município de Barrancos, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente, Dr. António Pica Tereno.

Proposta de Regulamento de Taxas do Município de Barrancos

O Projecto de Regulamento de Taxas e Licenças teve por base um Estudo Económico-Financeiro de determinação dos preços dos serviços e bens fornecidos e das taxas praticadas, e para dar cumprimento ao disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, a Câmara Municipal de Barrancos (doravante CMB) no uso das prerrogativas que lhe são atribuídas pela legislação aplicável, nomeadamente a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, manda publicar o Projecto de Regulamento de Taxas para o Município de Barrancos, Tabela de Taxas e Tabela de Preços, que fez parte integrante do estudo, para que, num prazo de 30 dias, após a sua publicação no Diário da República, seja submetido a apreciação pública e, após essa apreciação pública, análise e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Regulamento taxas e licenças

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do artigo 3.º e do artigo 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro e als. a) do n.º 2, do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 3.°

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O Sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Barrancos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente, nos termos do presente regulamento

ou de outros que as prevejam, incluindo o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

3 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

Artigo 5.º

Isenções e Reduções

- 1 Estão isentos de taxas:
- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas.
- 2 A Câmara Municipal, poderá ainda conceder isenções do pagamento de taxas e licenças ao município:
- a) Às pessoas colectivas de direito público, pessoas colectivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social, associações e corporações religiosas, associações culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, associações e comissões de moradores e cooperativas de habitação económica, somente quanto aos actos e factos que se destinem directamente à realização dos seus fins, devendo a isenção ser requerida e instruída com elementos de prova da sua qualidade.
- b) A requerentes de processos de obras apresentados no âmbito de qualquer regulamento municipal de apoio à melhoria habitacional, devendo a isenção ser requerida e instruída com elementos de prova suficientes.
- 3 A Câmara Municipal, poderá conceder ainda, reduções especiais, a requerimento do interessado, em todas as taxas urbanísticas previstas na tabela anexa e para efeitos do previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, nomeadamente:
- a) A redução de até 75 % nas taxas urbanísticas quando se trate de pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, devendo a redução pretendida, ser requerida e instruída com elementos de prova suficiente;
- b) Uma redução até 50 % nas taxas urbanísticas quando se trate de pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado que pretendam loteamento para sediar e instalar actividades empresariais no Parque Empresarial de Barrancos e às quais seja reconhecido interesse económico e social para o Município.
- 4 Por deliberação fundamentada, a Câmara Municipal de Barrancos poderá ainda, conceder outras reduções nas taxas e licenças municipais, até o limite de 80 %.
- 5 Para beneficiar da isenção estabelecida no n.º 2 do presente artigo, deverá o requerente juntar ao processo, a seguinte documentação:
- a) Para efeitos da alínea a), deverá juntar documento probatório legal de constituição;
- b) Para efeitos da alínea b) deverá juntar o documento original de aprovação do processo do serviço municipal competente
- 6 Para beneficiar da redução estabelecida no n.º 3 do presente artigo, deverá o requerente juntar ao processo, a seguinte documentação:
- a) Para efeitos da alínea a), deverá comprovar, através da última declaração e respectiva nota de liquidação do IRS, bem como da declaração comprovativa da composição do agregado familiar emitida pela Junta de Freguesia, que o rendimento familiar per capita é igual ou inferior a 80 % do Indexante dos Apoios Sociais do ano em causa;
- b) Para efeitos da alínea b), deverá o interessado entregar na Câmara Municipal a intenção de candidatura conforme determina o Regulamento do Loteamento no Parque Empresarial de Barrancos, para posterior análise e parecer dos serviços.
- 7 As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 7.º

Fórmula de cálculo das taxas

- 1 Os valores das taxas foram calculados de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo inerente a cada taxa, incluindo, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.
- 2 O valor fixado para as taxas das autarquias locais está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- 3 O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 8.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 9.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior 50 % do valor do retribuição mínima mensal garantida, para o ano em causa, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.
- 2 Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, ou pela, emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:
- a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida.
- b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará.
- c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.
- 3 O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 5 O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
- 6 No caso em que o valor da taxa seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição da garantia.

Artigo 11.º

Pagamento

- 1 As licenças serão sempre previamente liquidadas.
- 2 No caso do pedido de renovação, registo ou acto ou o próprio pagamento se efectue excedendo os prazos legais ou regulamentáveis será a importância devida acrescida de 25 % do seu valor, exceptuando -se as licenças de obras.

- 3 O pagamento das quantias em dívida deverá ser efectuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados pelo presidente da câmara.
- 4 O pagamento poderá efectuar-se em moeda corrente ou através de transferência bancária, cheque, vale Postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize, sendo, para o efeito indicado no documento da cobrança as referências necessárias.
- 5 As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Actualização

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do Índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior, e mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a tabela a vigorar, que substitui a Tabela em anexo ao presente Regulamento, sendo publicada antes da sua entrada em vigor por um prazo de 10 dias, nos locais públicos de costume e ainda no sítio de internet desta Câmara Municipal.
- 2 A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
- 3 Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.
- 4 Poderá deliberar o Município a alteração dos valores das taxas e das licenças mediante a actualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

Artigo 13.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 14.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 15.°

Devolução de documentos

- 1 Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2 Quando o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.
- 3 O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 16.º

Período de validade das licenças

- 1 As licenças têm o prazo de validade delas constante.
- 2 Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concebidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.
- 4 Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
- 5 Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta Tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 17.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar através de edital os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta Tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

Artigo 18.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Cobrança das taxas

- 1 As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes na Tabela anexa.
- 2 Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 20.º

Erros na liquidação das taxas

- 1 Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.
- 2 Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 22.º deste Regulamento.
- 3 Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4 Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 21.º

Extinção do procedimento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 22.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

- 1 Findo o prazo para o pagamento voluntário das taxas e licenças constantes na tabela anexa a este regulamento, vencem-se juros de mora à taxa legal.
- 2 Consideram-se em dívida todas as taxas relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do beneficiário, sem o respectivo pagamento.
- 3 O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 23.º

Transformação em receitas virtuais

- 1 Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.
- 2 Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
- 3 Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 24.º

Dúvidas e Omissões

Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto no artigo 25.º do presente regulamento, e na eventualidade de existirem dúvidas, estas serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25.°

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributaria e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Tabela de taxas

C. P. — Custo do processo

T. D. — Taxa de desincentivo

T. I. — Taxa de incentivo

Artigo	и°	CAPÍTULO I - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	Taxa	Taxa Proposta
		·		
Art. 1°		Ocupação do espaço aéreo na via pública		
	1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios:		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	52,47
	b)	- Acresce por M2 ou fracção e por ano ou fracção:	T.D.	7,87
	c)	- Acresce por cada metro de avanço	T.D.	13,12
	d) e)	- Renovação anual Sem Publicidade - 75% do valor das anteriores alíneas	C.P.	11,07
	Ε,	Sem Publicidade - 73% do valor das anteriores affineas		
	2	Guindastes e semelhantes:		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	12,65
	b)	- Acresce por M2 ou fracção:	T.D.	2,53
	3	Fitas anunciadoras (sobre as fachadas dos prédios):		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	35,04
	b)	- Acresce por m2 e por mês, ou suas fracções	T.D.	7,01
	c)	- Acresce sendo sobre a via ou lugares públicos	T.D.	8,76
	4	Passarelas ou outras construções ou ocupações		
	a)	- Emissão da licença (anuall)	C.P.	48,85
	b)	- Emissão da licença (mensal)		4,07
	C)	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	2,44
	5	Aparelhos de ar condicionado (Emissão licença anual)	C.P.	39,61
	6	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	69,55
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	17,39
Art. 2°		Ocupação do espaço terrestre na via pública		
	1	Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de		
	_	distribuição e de registo e semelhantes		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	24,92
	b)	- Acresce por m2 ou m3 ou fracção e por ano:	T.D.	
	2	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercicio de comércio e indústria não inseridos no Capítulo V		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	18,40
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por dia;	T.D.	1,84
	c)	- Acresce por m2 ou fracção, por semana;	T.D.	9,20
	d)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano;	T.D.	27,61
	3	Anúncios luminosos		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	34,17
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano	T.D.	6,83
	c)	- Renovação anual	C.P.	3,40
	4	Cabina ou posto telefónico - por cada e por ano	C.P.	24,92
	5	Esplanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis - por mês		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	39,61
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês.	T.D.	1,50
	c)	- Renovação anual		13,06
	6	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática de e semelhantes - bebidas, de tabaco e similares		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	22,10
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês	T.D.	1,50
	c)	- Renovação anual		9,82
	7	Pavilhões, quiosques e similares		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	65,07
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano	T.D.	16,27
	c)	- Renovação anual		16,08
	8	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por ano		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	20,45
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	5,11

Artigo	и°	CAPÍTULO I - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	Taxa	Taxa Proposta
	9	Outras construções ou instalações no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	67,36
	b)	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	6,74
	c)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	57,26
	d)	- Renovação anual		13,67
Art. 3°		Ocupações diversas		
	1	Outras ocupações do domínio público ou da via pública.		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	53,64
	b)	- Acresce por m2, metro linear ou fracção e por mês	T.D.	1,00
Art. 4°		Instalações Abastecedoras de Carburantes líquidos, ar e Água		
		Emissão de Licença - Bombas de carburantes líquidos, ar e água:		
	1	Por cada uma e por ano:	C.P.	42,48
	a)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente na via pública	T.D.	388,55
	b)	Acresce ao anterior quando Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	T.D.	291,41
	c)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	T.D.	194,27
	d)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	T.D.	116,56
	e)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular e abastecendo em propriedade particular	T.D.	77,71
		Emissão de Licença - Bombas volantes, abastecendo na via pública:		
	2	Por cada uma e por ano:	C.P.	54,07
		Tomadas de ar instaladas noutras bombas		
	3	Por cada uma e por ano:	C.P.	54,07
	a)	- Acresce ao anterior quando Com compressor saliente na via pública	T.D.	27,04
	b)	 Acresce ao anterior quando Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública 	T.D.	13,52

Artigo	И°	CAPÍTULO II - CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 5°		Emissão de licenças de condução:		
	1	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	C.P.	6,05
	2	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	6,05
Art. 6°		Emissão de 2.ª vias de Licenças:		
- 1	1	- Licença de condução de ciclomotores	C.P.	6,05
- 1	2	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	C.P.	6,05
	3	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	6,05
Art. 7°		Renovação da licença:		
- 1	1	- Licença de condução de ciclomotores	C.P.	11,84
- 1	2	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	C.P.	11,84
	3	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	11,84
Art. 8°		Licenciamento Táxis		
- 1	1	Emissão de licença inicial	C.P.	116,28
- 1	2	Renovação de licença	C.P.	5,50
- 1	3	Substituição da licença, incluindo os casos de mudança de viatura	C.P.	21,88
- 1	4	Averbamentos	C.P.	18,45
	5	Ocupação de lugar de praça na via pública (licença anual)	C.P.	75,18

Art	igo	и°	CÁPÍTULO III - PUBLICIDADE	Taxa	Taxa Proposta
Art.	9°	1 2	Placas de proibição de afixação de anúncios - Emissão de Licença (por ano) - Renovação anual	C.P.	19,74 5,86
Art.	10°		Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:		
		1	- Emissão de Licença	C.P.	6,90
		2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	0,69
Art.	11°		Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública:		
		1	- Emissão de Licença	C.P.	7,17
		2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	0,38
		3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	4,50
Art.	12°		Publicidade corrida (display) e anúncios electrónicos; Anúncios luminosos e iluminados		
		1	- Emissão de Licença	C.P.	7,33
		2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	0,55
		3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	6,59
		4	- Renovação anual	C.P.	3,40

Artigo	и°	CÁPÍTULO III - PUBLICIDADE	Taxa	Taxa Proposta
Art. 13°		Publicidade sonora		
	1	- Emissão de Licença, com instalações Fixas	c.p.	5,89
	2	- Emissão de Licença, com instalações Móveis	C.P.	5,89
	3	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	0,42
	4	- Acresce ao anterior por mês	T.D.	12,50
	-	11020000 00 011002202 por 1100	1151	
Art. 14°		Exibição transitória ou fixa de publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção - por anúncio		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	26,02
	2	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	3,00
Art. 15°		Distribuição de impressos publicitários na via pública		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	2,84
	2	- Acresce ao anterior por cada 500 unidades e dia	T.D.	2,27
Art. 16°		Publicidade nas instalações desportivas cartazes, painéis ou placas		
	1	- Emissão de Licença anual	C.P.	7,35
	2	- Acresce ao anterior por m2	T.D.	1,00
Art. 17°		Publicidade de espectáculos públicos		
1120. 17	1	- Emissão de Licença	C.P.	2,95
Art. 18°		Tabuletas e bandeirolas, Bandeiras de reclamo anunciando assuntos comerciais ou leilões		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	7,12
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	1,42
	3	- Renovação anual	C.P.	2,18
	`	Total Again at the second of t		",""
Art. 19°	1	Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais; e Emblemas pintados, gravados ou em relevo	C.P.	7,12
		- Emissão de Licença (por ano)		1 ' 1
	2 3	 Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas e por ano Renovação anual 	T.D. C.P.	0,25 2,18
a		Dealers on Manual or annual or dealers of the second or dealers or deal		
Art. 20°	1	Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública Quando mensurável em superfície		
	a)	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	10,11
	b)	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	4,05
	2	Quando não mensurável em superfície:	1121	', '
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	10,11
	b)	- Por cada letra, números, iniciais e por ano , acresce	T.D.	4,05
Art. 21°		· Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	8,99
	2	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	2,53
Art. 22°		Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município		
	1	- Emissão de Licença anual	I с. р. I	19,09
	2	- Acresce por m2 ou fracção	T.D.	23,86
Art. 23°		Outros suportes publicitários		
	1	Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:		
	a)	- Emissão de Licença	c.p.	26,02
	b)	- Por metro linear ou fracção e por mês	T.D.	0,45
	c)	- Por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	5,40
	2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas		',''
		nos artigos anteriores e no artigo anterior		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	26,02
	c)	- acresce por cada mês	T.D.	0,45
	d)	- acresce por cada ano	T.D.	5,40
I	l		11 I	1 1

Arti	igo	и°	CAPÍTULO IV - AMBIENTE	Taxa	Taxa Proposta
Art.	24°		Medição de ruído:		
l		1	- Período diurno	C.P.	176,42
		2	- Período nocturno	C.P.	339,17
Art.	25°		Licença especial de ruído:		
1		1	- Obras construção civil	C.P.	11,02
1		2	- Outros fins	C.P.	11,02
		3	- Licença especial para o exercício de actividade ruidosa de caracter temporário, e realização de espectáculos de diversão nos termos do art. 9° do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 de Novembro	C.P.	5,79
Art.	26°		Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública.	C.P.	20,85
Art.	27°		Aferição de Pesos e Medidas - Controlo metrológico de instrumentos		
		1	As taxas devidas pela actividade metrológica são fixadas nos termos do n.º 4 do art.º 12º do Decreto - Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e pelo despacho nº 5548 do ministério da economia de 27 de fevereiro de 1998, publicado na 2º série do DR de 2 de Abril de 1998 com as alterações do despacho nº 6725/2002 do secretário de Estado Adjunto do Ministro da economia de 20 de Fevereiro de 2002, publicado na 2a série do DR de 1 abril de 2002.		

Artigo	и°	CAPÍTULO V - TAXAS DIVERSAS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 28°		Taxas Diversas (Competências Transferidas do Governo Civil pelo Decreto-Lei n° 264/2002 de 25/11, regulamentado pelo Decreto-Lei n°.310/2002, de 18 de Dezembro).		
	1	Guarda nocturno - taxa pela licença	C.P.	61,75
	2	Licença de Arrumadores de Automóveis	C.P.	7,21
	3	Licença Por realização de Acampamentos Ocasionais	C.P.	10,90
	4 a)	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctrica e electrónicas de diversão: Licença de exploração por máquina	C.P.	11,08
	b)	Registo de máquinas	C.P.	11,08
	c)	Averbamentos por transferência de propriedade por máquina	C.P.	11,05
	d)	Segunda via do titulo de registo por máquina	C.P.	4,63
	5	Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		
	a)	Provas desportivas - por cada dia	C.P.	11,08
	b)	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos - por cada dia	C.P.	11,08
	c) d)	Fogueiras populares (Santos Populares) Acresce a cada evento por dia	C.P.	11,08
	6	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda - taxa pelo licenciamento	C.P.	11,08
	7	Realização de fogueiras e queimadas - taxa pelo licenciamento	C.P.	11,08
	8	Realização de leilões em lugares públicos:	C.P.	11,41
	a)	Acresce ao anterior - Sem fins lucrativo - taxa pelo licenciamento	T.D.	
	b)	Acresce ao Anterior - Com fins lucrativos - taxa pelo licenciamento	T.D.	
Art. 29°		Outras Taxas Diversas		
	1	Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais, e pedreiras	C.P.	49,53
	2	Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela	C.P.	145,72
	3	Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	C.P.	3,21
	4	Licença para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal	C.P.	6,99
	a)	- Sendo de passagem de animais	T.D.	
	b)	- Sendo de informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	T.D.	
Art. 30°		Taxas sobre Impactos ambientais	\vdash	
	1	Apascentação de gado em terrenos sob jurisdição municipal - a pagar no acto de emissão do alvará competente:	C.P.	16,37
	a)	- Gado bovino, equino e asinino - por animal e por ano - Acresce ao anterior	T.D.	1 1
	b)	- Gado ovino, caprino e suíno - por animal e por ano - Acresce ao anterior	T.D.	
	2	Pela emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, nos termos do Artº. 2º do Dec.Lei nº 139/89, de 28 de Abril	C.P.	50,65
	a) b)	 Acresce ao anterior - Espécie de crescimento rápido - por hectare Acresce ao anterior - Outras espécies - por hectare 	T.D.	
	3	Pela emissão de pareceres sobre processos de acções de florestação, previstos no Dec.Lei n° 175/88 de 17 de Maio	C.P.	50,65
	a)	- Espécies de crescimento rápido	T.I.	
	b)	- De pinheiro	T.I.	
	c) d)	- De sobreiro, azinhal ou olival - Outras espécies	T.I.	
	4	Pela concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração	C.P.	106,43
	a)	do relevo natural e das camadas de solo arável - Acresce por hectare	T.D.	
	5	Taxa devida pela extracção de inertes - Acresce por cada tonelada extraída	C.P. T.D.	10,56

Artigo	и°	CAPÍTULO V - TAXAS DIVERSAS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 31°		Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos		
	1	Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um - Acresce por m2 ocupado e por dia	C.P. T.D.	37,47 0,10
	2 a)	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um - Acresce por m2 ocupado e por dia	C.P. T.D.	37,47 0,10
	3	Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento - por cada perito	C.P.	15,85

Artigo	И°	CAPÍTULO VI - SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 32°		REGISTO DE CIDADÃOS COMUNITÁRIOS		
	1	Emissão:	1 1	1 1
	a)	Certificado de registo, nos temos do artigo 14°, n°3 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,44
	b)	Cartão de residência permanente, nos termos do artigo 16°, n°1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,44

Artigo	и°	CAPÍTULO VI - SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	Taxa	Taxa Proposta
	c)	Cartão de residência de familiar, nos termos do artigo 15°, n°1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,44
	d)	Cartão de residência permanente de familiar, nos termos do artigo 17°, n°1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,44
		(O valor anterior inclui o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras)		
	2	Extravio, roubo ou deterioração dos certificado previsto nos número anterior (O valor anterior inclui o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras)	C.P.	11,94

Arti	igo	и°	CAPÍTULO VII - HIGIENE E SALUBRIDADE	Taxa	Taxa Proposta
Art.	33°		Licenciamento sanitário		
		1	Alvarás para unidades móveis de venda de pão e similares, carne e similares, peixe e mariscos	C.P.	5,52
		2	Alvarás para unidades móveis de transporte de pão, carne ou peixe	C.P.	5,52
		3	Alvarás para outros não especificados	C.P.	5,52
Art.	34°		Vistorias:		
		1	a unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares - cada	C.P.	9,19
		2	a veículos que transportem animais vivos (Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro) - cada	N/A	0,00
Art.	35°		Parecer sanitário (Autorização sanitária para alojamento de animais nos termos do n.º 3 do art.º 2º e do n.º 3 do art.º 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro):		
		1	- Explorações Suinícolas - cada parecer - a pagar no acto de levantamento do documento (certidão):		
		a)	- Explorações industriais	C.P.	32,84
		b)	- Explorações familiares	C.P.	15,41
		2	- Outras explorações e/ou actividades	C.P.	38,65

Artigo	И°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 36°	1	Informação Prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento ao abrigo do disposto no:		
	a) b)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE - Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	49,00 64,53
	ь)	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação	C.P.	64,55
	2	ao abrigo do disposto no:	1 1	
	a)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE	C.P.	16,59
	b)	- Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	24,74
	3	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de comércio e serviços, regulados pelo DL n° 259/07 de 17 de julho	C.P.	18,22
	4	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de restauração e / ou bebidas, regulados pelo DL nº 234/07 de 19 de junho	C.P.	18,22
	5	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos regulados pelo DL nº 39/08 de 7 de Março	C.P.	42,71
	6	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos industriais	C.P.	42,71

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 37°		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de loteamento e de obras de urbanização		
	1	Emissão do alvará de licença	C.P.	138,49
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	a)	- por lote	T.D.	26,00
	b)	- por fogo	T.D.	26,00
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	11,00
	d)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	11,00
	2	Admissão da comunicação prévia	C.P.	138,49
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	a)	- por lote	T.D.	26,00
	b)	- por fogo	T.D.	26,00
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	11,00
	d)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	11,00
	3	Aditamento ao alvará de licença	C.P.	41,49
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	11 1	
	a)	- por lote	T.D.	13,00
	b)	- por fogo	T.D.	13,00
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	5,50
	4	Aditamento à admissão de comunicação prévia	C.P.	41,49
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- por lote	T.D.	13,00
	b)	- por fogo	T.D.	13,00
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	5,50

	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de		
Art. 38°		loteamento		
	1	Emissão do alvará de licença Acresce ao montante referido no número anterior	C.P.	84,70
	a)	- por lote	T.D.	24,00
	b)	- por fogo	T.D.	24,00
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	11,00
	2	Admissão da comunicação prévia Acresce ao montante referido no número anterior	C.P.	84,70
	a)	- por lote	T.D.	24,00
	b)	- por fogo	T.D.	24,00
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	11,00
	3	Aditamento ao alvará de licença Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	C.P.	27,59
	a)	- por lote	T.D.	12,00
	b)	- por fogo	T.D.	12,00
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D. C.P.	5,50 26,61
	4	Aditamento à Admissão de comunicação prévia Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	[C.F.]	20,01
	a)	- por lote	T.D.	12,00
	b)	- por fogo	T.D.	12,00
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	5,50
Art. 39°		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de obras		
	1	de urbanização Emissão do alvará de licença	C.P.	47,95
		Acresce ao montante referido no número anterior		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	11,00
	b)	 Por cada tipo de infra-estruturas - esgotos, águas, arruamentos, aranjos exteriores, etc. 	T.D.	15,00
	2	Admissão da comunicação prévia	C.P.	47,95
		Acresce ao montante referido no número anterior		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	11,00
	b)	 Por cada tipo de infra-estruturas - esgotos, águas, arruamentos, aranjos exteriores, etc. 	T.D.	15,00
	3	Aditamento ao alvará de licença	C.P.	23,91
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	T.D.	11,00
	4	 prazo - por mês ou fracção Aditamento à Admissão de comunicação prévia 	C.P.	23,91
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		'
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	11,00
Art. 40°		Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos		
	1	Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos	C.P.	37,23
		terrenos	T.D.	
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior por m3	1.5.	0,30
Art. 41°		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução		
		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia		
	1	- Habitação	C.P.	46,97
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,50
	2 a)	- Comércio, Serviços e Armazéns Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	89,61 0,70
	3	- Estabelecimentos de bebidas	C.P.	97,75
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,70
	4 a)	- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	C.P. T.D.	97,75 0,70
	5 5	- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança	C.P.	97,75
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,80
	6 a\	- Indústria	C.P.	97,75 0,15
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta - Estabelecimentos de alojamento local (moradia, apartamento e estabelecimento de		
	7	hospedagem)	C.P.	87,99
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,40
	8	 Empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agro-turismo) e parques de campismo e caravanismo 	C.P.	125,88
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,20
	9	- Restantes empreendimentos turísticos	C.P.	206,58
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,40
		 Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a 		
				144,97
	10	execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a	C.P.	
	10	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3	C.P.	
	10		T.D.	3,90
		reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por		
	a)	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3)	T.D.	3,90
	a) 11	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3) - Outros fins	T.D.	3,90 111,87
	a) 11 a)	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3) - Outros fins Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D. C.P. T.D.	3,90 111,87 0,50
	a) 11 a) 12	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3) - Outros fins Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta - Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	T.D. C.P. T.D. C.P.	3,90 111,87 0,50 121,85
420	a) 11 a) 12 13	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3) - Outros fins Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta - Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios - Instalação de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos Acresce aos números anteriores por mês ou fracção	T.D. C.P. T.D. C.P.	3,90 111,87 0,50 121,85 89,61
rt. 42°	a) 11 a) 12 13	reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por capacidade total (m3) - Outros fins Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta - Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios - Instalação de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	T.D. C.P. T.D. C.P.	3,90 111,87 0,50 121,85 89,61

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
	2	- muros, muros de suporte do de vedação, não considerados de escassa relevância urbanística, confinantes com a via pública, não confinantes com a via pública e vedações em rede ou arame	C.P.	50,03
	a)	em rece ou arame Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro linear	T.D.	0,50
	3	- tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância urbanística	C.P.	115,03
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro cúbico de construção	T.D.	1,15
	4	- Demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licenças ou de comunicação prévia	C.P.	64,09
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro quadrado de área bruta de demolição	T.D.	0,64
	5	- Intervenção relacionada com a construção de infra-estruturas referentes a complexos para a produção de energias alternativas	C.P.	121,33
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior: Por aerogerador	T.D.	12,13
	6	Acresce ao montante referido no número anterior: Por m2 de painel Acresce aos números anteriores por mês ou fracção	T.D.	1,21 6,00
Art. 43°		Juhanianaža da ukilianaža a da alkanaža da usa	1 1	
AFC. 43		Autorização de utilização e de alteração do uso Emissão de autorização de utilização e suas alterações:	1 1	
	1	- para habitação	C.P.	40,21
	2	 para comércio, Serviços e Armazéns para estabelecimentos de bebidas 	C.P.	48,93 48,93
	4	- para estabelecimentos de restauração	C.P.	48,93
	5	- para estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas	C.P.	48,93
	6	- para estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança	C.P.	53,30
	7	- para indústria	C.P.	57,65
	8	 para estabelecimentos de alojamento local (moradia, apartamento e estabelecimento de hospedagem) - por unidade de alojamento 	C.P.	48,93
	9	- para empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agro-turismo) e parques de campismo e caravanismo - por unidade de	C.P.	53,29
	10	- para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3	C.P.	57,65
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	11	- Recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	C.P.	57,65
		- Renovação da autorização de utilização de recintos fixos de espectáculos e	1	
	12	divertimentos públicos	C.P.	29,12
	13	- para outros fins	C.P.	57,65
	14	Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada m² da área bruta de construção ou fracção	T.D.	0,10
	15	Fornecimento de placa de identificação do estabelecimento de alojamento local	C.P.	18,93
Art. 40°		Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de		
Art. 40°		remodelação dos terrenos	1 1	
	1	Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos	C.P.	37,23
	a)	terrenos Acresce ao montante referido no número anterior por m3	T.D.	0,30
Art. 41°		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução		
		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	1 1	
	1	- Habitação	C.P.	46,97
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,50
	2	- Comércio, Serviços e Armazéns	T.D.	89,61
	a) 3	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta - Estabelecimentos de bebidas	C.P.	0,70 97,75
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,70
	4	- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas	C.P.	97,75
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,70
	5 a)	- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	97,75 0,80
	a) 6	Acresce ao montante referido no numero anterior, por metro quadrado de area bruta - Indústria	C.P.	97,75
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,15
	7	- Estabelecimentos de alojamento local (moradia, apartamento e estabelecimento de	C.P.	87,99
		hospedagem) Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,40
	a) 8	- Empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agro-turismo) e parques de campismo e caravanismo	C.P.	125,88
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,20
	9 ,	- Restantes empreendimentos turísticos	C.P.	206,58
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,40
	10	- Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3	C.P.	144,97
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por n.º de reservatórios e por	T.D.	3,90
	11	capacidade total (m3) - Outros fins	C.P.	111,87
	11 a)	- Outros rins Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	0,50
			1 1	
	12	- Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	C.P.	121,85
	13 14	- Instalação de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos Acresce aos números anteriores por mês ou fracção	C.P. T.D.	89,61 5,00
Art. 42°		Casos especiais de Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia		
	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia - Outras construções, não considerados de escassa relevância urbanística	C.P.	50,03
	a)	Acresce ac montante referido no número anterior: Por metro quadrado	T.D.	0,50
	· '		1 1	1

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
	2	- muros, muros de suporte do de vedação, não considerados de escassa relevância urbanística, confinantes com a via pública, não confinantes com a via pública e vedações em rede ou arame	C.P.	50,03
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro linear	T.D.	0,50
	3	- tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância	C.P.	115,03
	a)	urbanística Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro cúbico de construção	T.D.	1,15
	4	- Demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de	C.P.	64,09
	a)	licenças ou de comunicação prévia Acresce ao montante referido no número anterior: Por metro quadrado de área bruta de demolição	T.D.	0,64
	5	- Intervenção relacionada com a construção de infra-estruturas referentes a complexos para a produção de energias alternativas	C.P.	121,33
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior: Por aerogerador	T.D.	12,13
	b) 6	Acresce ao montante referido no número anterior: Por m2 de painel Acresce aos números anteriores por mês ou fracção	T.D.	1,21 6,00
Art. 43°		Autorização de utilização e de alteração do uso		1,11
	1	Emissão de autorização de utilização e suas alterações: - para habitação	C.P.	40,21
	2	- para comércio, Serviços e Armazéns	C.P.	48,93
	3	- para estabelecimentos de bebidas	C.P.	48,93
	4 5	 para estabelecimentos de restauração para estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas 	C.P.	48,93 48,93
	6	- para estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança	C.P.	53,30
	7	- para indústria	C.P.	57,65
	8	 para estabelecimentos de alojamento local (moradia, apartamento e estabelecimento de hospedagem) - por unidade de alojamento 	C.P.	48,93
	9	- para empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agro-turismo) e parques de campismo e caravanismo - por unidade de	C.P.	53,29
	10	 para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3 	C.P.	57,65
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior o valor cobrado por outras entidades		
	11	intervenientes - Recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	C.P.	57,65
	12	- Renovação da autorização de utilização de recintos fixos de espectáculos e	C.P.	29,12
		divertimentos públicos		1
	13	- para outros fins	C.P.	57,65
	14	Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada m² da área bruta de construção ou fracção	T.D.	0,10
	15	Fornecimento de placa de identificação do estabelecimento de alojamento local	C.P.	18,93
Art. 44°	1	Emissão de alvará de licença parcial Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia		
Art. 45°	1 a)	Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas Prazo de execução - por cada mês ou fracção	C.P.	44,27
Art. 46°		Vistorias		
ALC. 40	1	Realização de vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados:		
	a)	- a habitação	C.P.	35,51
	a1)	Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido na alínea anterior	T.D.	1,78
	b)	anterior - Para outros fins	C.P.	88,06
	b1)	Acresce à alínea anterior, por m2 área bruta de construção	T.D.	0,09
	2	Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou fracções	C.P.	63,03
	3	Vistorias prévia para constituição de propriedade horizontal - por fogo ou unidade de ocupação	C.P.	40,23
	4	Vistoria para a recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	C.P.	62,04
	5	Inspecção de equipamento mecânico		
	a) b)	Pela inspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas Pela reinspecção dos equipamentos referidos no número anterior	C.P.	113,87 100,85
	6	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	C.P.	115,22
	7	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
Art. 47°		Operações de destaque		
	1	Por pedido ou reapreciação	C.P.	38,27
	2	Pela emissão da certidão de aprovação da parcela a destacar	C.P.	43,72
Art. 48°		Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos	C.P.	87,00
Art. 49°	1	Publicitação da discussão pública ou do alvará Edital	C.P.	10,85
	2	Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	C.P.	10,12
	a)	Ao número anterior são acrescidas as despesas de publicações nos jornais		
Art. 50°		TAXA MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TRIU)		

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
	a)	A = Valor de construção médio de infraestruturas	C.P.	73,80
		A = CC x Tx1 CC = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGCI) - Fixada na		
		Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro Txl - Taxa prevista no codigo das expropriações para a percentagem de		
		construção inerente às infraestruturas.		
	b)	B = Esforço Municipal de contrução de Infraestruturas urbanisticas por m2	C.P.	3,93
		B = PPI / Dimensão Município PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes		
		(valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento,abastecimento de		
		água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)		
		Dimensão Município = Área em m2 do município.		
	c)	CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)		
	٠,	Alta Densidade Populacional (aglomerados com mais de 1.500 habitantes) (Tx	T.D.	0,15
		desinc.) Média Densidade Populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e		
		mais de 300 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,12
		Baixa Densidade Populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e mais de 50 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,11
		Densidade Rural (Em aglomerados com menos de 50 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,10
	d)	CU - Coeficiente de Utilização - Tipo De utilização (desincentivo)	T.D.	0.40
		Coeficiente para habitação (Tx desinc.) Coeficiente para comércio e serviços (Tx desinc.)	T.D.	0,40
		Coeficiente para indústria e outros fins (Tx desinc.)	T.D.	1,00
	e)	C - é a superfície total em m2 de pavimento prevista na operação, destinados ou		
A		não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos. TAXA DE COMPENSAÇÃO		
Art. 51°		TAXA DE COMPENSAÇÃO Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na		
	1	Portaria 216-B/2008 de 03/03 e/ou outra regulamentação, designadamente a fixada em Planos Municipais de Ordenamento do Território, no licenciamento ou comunicação prévia		
		de Operações de Loteamento e no licenciamento ou comunicação prévia das Obras de Edificação		
		- O valor em numerário da compensação a pagar ao Município é determinado considerando:		
		TC = (A + B) x (CL) x AC		
	a)	A = Valor de construção médio de infraestruturas A = CC × Tx1	C.P.	73,80
		CC = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGCI) - Fixada na Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro		
		Tx1 - Taxa prevista no codigo das expropriações para a percentagem de		
		construção inerente às infraestruturas.		
	b)	B = Esforço Municipal de contrução de Infraestruturas urbanisticas por m2 B = PPI / Dimensão Município	C.P.	3,93
		PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes		
		(valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento,abastecimento de		
		água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)		
		Dimensão Município = Área em m2 do município.		
	c)	CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)		
		Alta Dendidade Populacional (aglomerados com mais de 1.500 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,15
		Média Dendidade Populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e mais de 300 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,12
		Baixa Dendidade Populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e	T.D.	0,11
		mais de 50 habitantes) (Tx desinc.) Dendidade Rural (Em aglomerados com menos de 50 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0,10
		AC - Área de Compensação - é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de		
	d)	parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo		
	٠,	com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento de Plano Director Municipal .		
	2	Compensação em espécie Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por		
		se realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte		
		mecanismo:		
	a)	A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação		
	b)	As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.		
	3	Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas		
	_,	serão liquidas da seguinte forma. Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário		
	a)	pelo promotor da operação urbanística.		1

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - OBRAS	Taxa	Taxa Proposta
	b)	Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.		
	4	Se o valor proposto no relatório final da comissão referida alínea b) no nº 2 deste artigo não for aceite pelo Municipio ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral.		
Art. 52°		Assuntos administrativos	11 1	
	1	Taxa de admissão de processo	C.P.	4,67
	2	Averbamentos em processos - por cada	C.P.	9,74
	3	Emissão de certidão de aprovação de constituição de edificio no regime de propriedade horizontal		
	a)	Por pedido ou reapreciação (por fracção)	C.P.	28,27
	b)	Pela emissão da certidão de aprovação (por fracção)	C.P.	28,27
	4	Outras certidões	C.P.	28,27
	a)	Acresce por folha	T.D.	0,28
	5	Fotocópia simples de peças escritas, por folha A4 a preto e branco	C.P.	0,66
	6 7	Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha A4 a preto e branco Cópia simples de peças desenhadas, a preto e branco	C.P.	1,31
	a)	- por formato A4	C.P.	1,00
	b)	- por formato A3	C.P.	1,08
	c)	- noutros formatos, por m2	C.P.	1,53
	8	Cópia autenticada de peças desenhadas, a preto e branco	II I	
	a)	- por formato A4	C.P.	1,63
	b)	- por formato A3	C.P.	1,72
	c) 9	 noutros formatos, por m2 Cartografia de localização em qualquer escala, por folha A4 	C.P.	1,86 1,94
	10	Cartografia de localização em qualquer escala, por folha A3	C.P.	2,73
	11	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, atravês de "CD" por cada ficheiro	C.P.	6,78
	12	Fornecimento de avisos, por cada	C.P.	3,48
	13	Fornecimento do livro de obra	C.P.	8,54
	14	Ficha técnica de habitação - depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do nº2 do artigo 5º do DL nº 68/2004 de 25 de Março	C.P.	18,78
	15	Ficha técnica de habitação - cópia da ficha técnica de habitação por extravio	C.P.	19,22
	16	Entrega e depósito de declarações prévias para estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas e indústria	C.P.	18,77
	17	Prorrogação do prazo de execução da obra de urbanização ou obra de edificação	C.P.	17,23
	a)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção para obra de urbanização	T.D.	8,61
	b)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção para obra de edificação	T.D.	4,31
	18	Prorrogação de prazos administrativos	C.P.	23,39
Art. 53°		Ocupação da via pública por motivo de obras	$\parallel \parallel \parallel$	
Art. 54°		Taxas a aplicar em instalações de armazenamento e abastecimento de combustível	II I	
	1	Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	C.P.	5,09
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	2	Vistorias periódicas	C.P.	5,09
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	3	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	C.P.	5,09
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	4	Averbamentos - por cada um	C.P.	5,09

Artigo	и°	CAPÍTULO IX - SERVIÇOS DIVERSOS	Taxa	Taxa Proposta
Art. 55°		Prestação de Serviços e Concessão de Documentos		
	1	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	C.P.	7,66
	2	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	C.P.	4,78
	3	Atestados ou documentos análogos ou suas confirmações - Cada	C.P.	3,84
	4	Autos ou termos de qualquer espécie	C.P.	6,67
	5	Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela	C.P.	6,67
	6	Certidões ou fotocópias autenticadas (de documentos do município):		
	a)	- Não excedendo uma lauda ou face - Cada	C.P.	4,76
	b)	- Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	C.P.	2,87
	7	Buscas - por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca (Valor por hora ou fracção)	C.P.	9,15
	8	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omisso no caderno de encargos:		
	a)	Por cada colecção de peças escritas	C.P.	12,86
	a.1)	Acresce a cada colecção		
	a.1.1)	de uma lauda	C.P.	2,87
	a.1.2)	de duas laudas	C.P.	2,87
	a.2)	Acresce por cada folha desenhada:		
	a.2.1)		C.P.	2,87
	a.2.2)	De formato A3	C.P.	2,91
	a.2.3)	De formato superior a A3, por decimetro quadrado ou fracção	C.P.	2,91

Artigo	и°	CAPÍTULO IX - SERVIÇOS DIVERSOS	Таха	Taxa Proposta
	b)	Por cada colecção em suporte digital (CD)	C.P.	2,78
	c)	Pelo acesso a plataforma electrónica	C.P.	3,99
	9	Rubricas em livros, processos e documentos, Quando legalmente exigidos - por cada rubrica	C.P.	0,58
	10	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - por cada livro	C.P.	4,08
	11	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado - Cada documento	C.P.	11,67

Tabela de preços

Artigo	и°	CAPÍTULO I - SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS	Propos
Art. 1°		Prestação de Serviços e Concessão de Documentos	
	1	Fotocópias de interesse particular (a preto e branco):	
	a)	- A4	0,19
	b)	- A3	0,30
	c)	- Outros formatos por m2	0,93
	2	Fotocópias de interesse particular (a cores):	
	a)	- A4	0,35
	b)	- A3	0,57
	c)	- Outros formatos por m2	1,19
	3	Fotocópias de interesse particular (a preto e branco) (Para estudantes):	
	a)	- A4	0,09
	b)	- A3	0,15
	c)	- Outros formatos por m2	0,47
	4	Fotocópias de interesse particular (a cores) (Para estudantes):	
	a)	- A4	0,15
	b)	- A3	0,28
	c)	- Outros formatos por m2	0,60
	5	Confiança de processos para fins judiciais ou outros	
	a)	pelo periodo de 48 horas	2,87
	b)	pelo periodo subsquente de 24 horas	2,85
	6	Emissão de cartões	П
	a)	De horário de funcionamento de estabelecimentos por cada	5,15
	b)	De estacionamento autorizado a pessoas singulares ou colectivas, com validade anual	3,55
	c)	Outros não previstos especificamente	3,55
	7	Plastificação de cartões - por cada	3,22
Art. 2°		Colocação de Pavimentos	П
		Preço por m2	Ш
	1	- Calçada de vidraço:	H
	a)	- Com recuperação de material	16,62
	b)	- Sem recuperação de material	28,68
	2	- Calçada em cubos de granito:	10.5/
	a)	- Com recuperação de material	13,59
	b) 3	- Sem recuperação de material	24,3
	э а)	- Calçada à portuguesa (rústica): - Com recuperação de material	14,9
	b)	- Com recuperação de material	24,4
	4	- Betão simples	8,21
	5	- Betuminoso (Preço por metro linear)	8,29
	6	- Lancil em betão (Preço por metro linear)	17,0
Art. 3°		Estacionamento Privativo: Por área autorizada para estacionamento privativo de viatura ligeira, em	,, ,
AFC. 3		circunstâncias especiais	44,5
	1	- por cada autorização anual (Taxa de Desincentivo)	22,2
Art. 4°		Guarda de mobiliário, utensílios, materiais e outros, em local reservado do Município, por m2, ou fracção e por dia	0,44
Art. 5°		Remoção de veículos da via pública:	
	1	- Pela remoção	51,6
	2	- Pelo depósito do veículo no Parque Municipal - por cada dia ou fracção.	1,65
Art. 6°		Trabalho de conta de particulares:	
	1	Serviços executados por funcionários/agentes municipais; com meios da Câmara	П
	a)	- Por cada hora ou fracção.	12,1
	b)	- Por dia útil.	81,7

Artigo	и°	CAPÍTULO I - SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS	Propost
	2	Serviços executados por funcionários/agentes municipais; sem meios da Câmara	
I	a)	- Por cada hora ou fracção.	10,78
	b)	- Por dia útil.	75,46
Art. 7°		Fornecimento e/ou colocação de sinais de trânsito, reflectorizados, nas dimensões regulamentares. (T)	
	1	- Por cada sinal colocado completo, com poste metálico e parafusos, incluindo o assentamento	68,23
	2	- Fornecimento de sinais de interdição de estacionamento - artº 50º do Código da Estrada	15,10
Art. 8°		Marcação de alinhamentos e nivelamento: Muros confinantes com a via pública, terrenos de domínio público, cota de soleira e marcação de alinhamentos:	
	1	- com ficheiro digital (levantamento)	50,21
	2	- sem ficheiro digital (levantamento)	99,42

Artigo	и°	CAPÍTULO II - CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS	Propost
Art. 9°		Trabalhos de Máquina (Preço por hora ou fracção)	
	1	Retroescavadora	
	a)	- s/ operador	4,42
	b)	- c/ operador	12,89
	2	Tractor e reboque	11
	a)	- s/ operador	3,42
	b)	- c/ operador	12,72
	3	Tractor e limpa fossas	11
	a)	- s/ operador	19,88
	b)	- c/ operador	28,62
	4	Escavadora	H
	a)	- s/ operador	16,53
	b)	- c/ operador	25,80
	5	Dumper	11
	a)	- s/ operador	2,14
	b)	- c/ operador	10,10
	6	Máquina D6	H
	a)	- s/ operador	9,79
	b)	- c/ operador	18,58
	7	Compressor	11
	a)	- s/ operador	0,72
	b)	- c/ operador	9,51
	c)		18,30
	8	Betoneira s/ operador	0,77
	9	Cilindro	11
	a)	- s/ operador	6,57
	b)	- c/ operador	14,58
	10	Camioneta acima 3.500 kg	20,10
	11	Camioneta 3.500 Kg	17,06
	12	Martelo eléctrico	0,79
	13	Caterpillar	19,30
	14 15	motoniveladora	17,70
	16	Afagadora	8,12 8,59
	17	Corta-relva	10,21
	18	Broca - contactora / máquina de Compactação Outras máquinas não especificadas	40,32
	10	Outras magurnas não especificadas	40,32
Art. 10°		Veículos de transporte de pessoal - por km a percorrer	П
	1	- Até 9 lugares	0,18
	2	- de 15 lugares	0,20
	3	- Acima de 15 lugares (55 lugares)	0,32
Art. 11°		Aluquer de Equipamentos:	
	1	- Palco desmontável - por dia	53,06
	2	- Gambiarras - por metro linear ou fracção e por dia	0,54
ļ	3	- Gerador - por dia	2,34
ļ			11
	1		11

Artigo	и°	CAPÍTULO III - RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS	Propost a
Art. 12°		Abastecimento de água	
	1	Ramais de ligação à rede de distribuição de águas (até 10 metros lineares):	
	a)	Ramal c/ 20 mm	173,02
	b)	Ramal c/ 25 mm	175,31
	c)	Ramal c/ 30 mm	191,05
	d)	Ramal c/ mais de 30 mm	215,17
	2	Ramais de ligação à rede de distribuição de águas (por cada metro linear extra):	
	a)	Ramal c/ 20 mm	34,60
	b)	Ramal c/ 25 mm	35,06

Artigo	и°	CAPÍTULO III - RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS	Prop
	c)	Ramal c/ 30 mm	38,
	d)	Ramai c/ 30 mm	43,
	α,	Ramai C/ mais de 30 mm	""
	3	Ramais domiciliários de águas pluviais por metro linear ou fracção:	Ш
	a)	Ramal c/ calibre Ø 150 a Ø 200 mm	57,
	4	Ligação e ensaio da rede interior à rede pública	
	a)	Vistoria e ensaio de canalizações:	H
	a1)	Habitação - por fogo	63
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	84
	a3)	Complexos Industriais e agricolas	105
	p)	Preço de ligação	6,
	c) d)	Preço de restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta Preço de ligação por mudança de utilizador	6,
	۵,	rroyo do rradiguo por indudityo do dorrandor	
	5	Contadores	
	a) a1)	colocação, aferição e reaferição de contadores — por cada Até 15 mm	6,
	a1)	De 16 a 20 mm	6,
	a2)	De 21 a 25 mm	6,
	a4)	De 26 a 30 mm	1 6,
	a5)	Mais de 30 mm	°,
	b)	transferência de contadores - por metro linear	22
	c)	Substituição do contador - por cada	27
	6	Debagaio de firma de Émis	
	a)	Detecção de fugas de Água Utilização de detector de fugas de Água - por hora ou fracção	11,
		,,	
rt. 13°		Ligação, conservação e tratamento de esgotos	Ш
	1	Ramais domiciliários de águas residuais domésticas (por metro linear):	11
	a) b)	Ramal c/ calibre Ø 120 a Ø 150 mm	46,
	D)	Valor fixado mediante orçamento a elaborar pelos serviços municipais*	
	2	Ligação e utilização de esgotos	
	a)	Vistoria e ensaio de canalizações:	Ш
	a1)	Habitação - por fogo	45
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	45,
	a3) b)	Complexos Industriais e agrícolas Preço de ligação	102 69,
	٠,	rrepo de rradiquo	
rt. 14°	_	Limpeza de Fossas ou colectores particulares:	II
	1 2	Por cada deslocação da viatura incluindo as operações e por hora Valor fixado mediante orçamento a elaborar pelos serviços municipais*	16,
rt. 15°		Resíduos industriais e comerciais equiparados a RSU	
	1	Recolha esporádica em unidades industriais e comerciais que não requeiram recolhas periódicas, incluindo sucatas	
	a)	Preço por m3 recolhido	1,
	2	Recolha de pneus, por unidade	11
	a)	pneu ligeiro	0,
	b)	pneu comercial	0,
	c)	pneu industrial	5,
	3	Recolha de objectos domésticos fora de uso e terras sobrantes e aparas de quintais e jardins	
	a)	particulares: Preço por m3 recolhido	1,
	α,	stoyo pot mo toootiitao	11 *′

Artigo	и°	CAPÍTULO IV - VENDAS DE BENS	Propost a
Art. 16°		Pavimentos	
		Preço por m2:	
	1	- Calçada de vidraço	12,87
	2	- Calçada em cubos de granito	11,60
	3	- Calçada à portuguesa (rústica)	10,33
	4	- Betão simples	8,11
	5	- Lancil em calcário recto 0,25 x 13	22,39
	6	- Lancil curvo	32,55
	7	- Lancil chanfrado para garagens e passagens	45,24
	8	- Blocos de cimento	29,37
	9	- Venda de xistos	
	a)	- Irregular (sem qualquer corte)	13,50
	b)	- Cortada (30x15; 20x10; ou 30x7,5)	19,85
	c)	- Cortada (30x30)	23,03
	d)	- Cortada (30 x aproveitamento integral)	26,20
	e)	- Irregular, para rodapé de alçados licenciados pela CM	13,51
	10	Areia ou burgau - por m3	19,85
Art. 17°		Publicações (guia de municipio)	3,64

Artigo	и°	CAPÍTULO V - ANIMAIS	Propost a
Art. 18°		Captura de animais a vadiar em lugares públicos	
	1	Alojamento e alimentação - por cada um e por dia ou fracção	12,18
	2	Aos valores do número anterior acrescem os encargos com vacinação e com outros tratamentos a que o animal tenha sido sujeito pelo MVM, de acordo com as tabelas em vigor	
Art. 19°		Hospedagem permanente, por mês, por boxe, por animal:	
		Por Mês	,, ,,
	1	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	44,87
	2	Sem alimentação	31,99
	3	Por cada animal a mais, na mesma boxe com alimentação	41,51
	4	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	28,00
		Por Dia	
	5	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	1,59
	6	Sem alimentação	1,16
	7	Por cada animal a mais, na mesma boxe com alimentação	1,48
	8	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	1,05

Artigo	и°	CAPÍTULO VI - ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA	Propost a
Art. 20°		Abastecimento de água - fornecimento de água	
	1	Valor da Taxas Variáveis:	
	a)	Doméstico base	1
	a1)	0 a 5m3	0,22
	a2)	6 a 10m3	0,28
	a3)	11 a 15m3	0,38
	a4)	16 a 20 m3	0,63
	a5)	21 a 30 m3	1,02
	a6)	superior a 30m3	1,78
	b)	Comércio e Hotelaria	1
	b1)	0 a 15m3	0,63
	b2)	Superior a 15m3	0,95
	c)	Indústria	1
	c1)	0 a 30m3	0,66
	c2)	Superior a 30m3	0,98
	d)	Estado e demais pessoas colectivas	
	d1)	0 a 30m3	0,95
	d2)	Superior a 30m3	1,27
	I		1

Artigo	и°	CAPÍTULO VII - SANEAMENTO BÁSICO][Propost a
Art. 21°		SANEAMENTO	$\ \ $	
		Valor da Taxas Variáveis (por % do valor facturado de água):	$\ $	25%
Art. 22°	1	Autorização de descarga no sistema público de drenagem de águas residuais por empresas ou particulares	$\ $	23,20
	2	Acresce por metro cubico	$\ $	

Artigo	и°	CAPÍTULO VIII - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Propost
		Por concumo	
Art. 23°		RECOLHA, DEPÓSITO E TRATAMENTO DE LIXOS	
		- Resíduos Sólidos	
		Valor da Taxas Variáveis (por consumo m3 Agua):	
	1	Doméstica	0,55
	2	Comércio e Hotelaria	0,55
	3	Indústria	0,55
	4	Estado e demais pessoas colectivas de direito público	0,55
		ou valor fixo (opção)	
		Valor da Taxas Fixa (por Factura mensal):	
	1	Doméstica	3,41
	2	Comércio e Hotelaria	3,41
	3	Indústria	3,41
	4	Estado e demais pessoas colectivas de direito público	3,41
Art. 24°		Recolha esporádica de Lixo	
	1	Remoção, quando possível, de lixo e detritos industriais e comerciais Por tonelada ou fracção	36,57
	2	Remoção, quando possível, de restos de comida de actividades industriais e comerciais. Por cada 100 litros ou fracção	0,86

Artigo	и°	CAPÍTULO IX - EXPLORAÇÃO DE BENS DE UTILIDADE PÚBLICA	Propost a
		Utilização de instalações municipais:	
Art. 25°		Salão de Festas:	
	1	- Fim-de-semana:	52,31
	2	- Por dia ou fracção	30,75
Art. 26°		Cine teatro e auditórios Municipais	
	1	- Entrada no cinema	1,76
	2	- Cedência do espaço a entidades com fins lucrativos, por dia	124,79
Art. 27°		Museu Municipal	
	1	- Entrada	2,28
	2	- Cartão jovem ou Cartão de Estudante	1,90
Art. 28°		Campo de Futebol	
	1	- Campo de Futebol: Cedência de espaço - por hora	36,29
	2	- Campo de Futebol: Cedência de espaço - dia	144,67
Art. 29°		Parque de feiras e exposições	
	1	- Parque de Feiras e exposições: Aluguer por lote 3x3, por dia	12,11
	2	- Parque de Feiras e exposições: Aluguer por lote 4x4, por dia	21,52
	3	- Parque de Feiras e exposições: Aluguer do pavilhão multiusos, por dia	82,12
	4	- Parque de Feiras e exposições: Aluguer da totalidade do recinto por dia ou fracção	257,71
Art. 30°		Piscinas Descobertas	
	1	Piscinas Descobertas: Entradas:	
	1.a)	Piscinas Descobertas: Entrada - 0 aos 6 anos	0,00
	1.b)	Piscinas Descobertas: Entrada - 7 aos 16 anos	2,15
	1.c)	Piscinas Descobertas: Entrada - mais de 16 anos	3,30
	2	Piscinas Descobertas: Cartão de assinatura mensal:	
	2.a)	Piscinas Descobertas: Cartão de assinatura mensal - 0 aos 6 anos	0,00
	2.b)	Piscinas Descobertas: Cartão de assinatura mensal - 7 aos 16 anos	18,34
	2.c)	Piscinas Descobertas: Cartão de assinatura mensal - mais de 16 anos	36,67
	3	- Piscinas Descobertas: Aulas de natação	2,11
Art. 31°		Castelo	
	1	- Entrada	1,90

202926939

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 4004/2010

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional — Área de actividade — Marceneiro.

1 — Para os devidos efeitos se torna público que na sequência de deliberação da Câmara Municipal de 20 de Janeiro de 2010 e do meu despacho de 1 de Fevereiro, se encontra aberto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série (parte H — Autarquias Locais), nos termos do artigo 26.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho assim designado no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

1 posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (Obras Municipais/Geral — Área de actividade: Marcenaria e Carpintaria);

- 1.1 Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, uma vez que, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.
- 1.2 Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07, Lei n.º 59/2008, de 11/09 e Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01.
- 2 Prazo de validade O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar. Caso a

lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao do posto de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna e é utilizada sempre que no prazo máximo de 18 meses, contados da data da homologação, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

- 3 Caracterização do posto de trabalho:
- 3.1 Executa serviços de carpintaria e ou marcenaria; executa trabalhos através dos moldes que lhe são apresentados, procede a transformações e a reparações de peças, executa outros trabalhos similares.
- 3.2. A descrição das funções referidas, não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções, não expressamente mencionadas, que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3, artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.
- 4 Local de trabalho: O local de trabalho situa-se na área do Município de Castelo de Vide.
 - 5 Requisitos:
- 5.1 Requisitos gerais constantes no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02:
- a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
 - b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções:
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.
- 5.2 Requisito de nível habilitacional: Os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional de grau de complexidade funcional 1 (escolaridade obrigatória)
- 5.2.1 Não se coloca a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.